



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301744

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 9151

Apelação Cível Processo nº **1000450-94.2024.8.26.0547**

Relator(a): **JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro interposto por RICARDO APARECIDO SCAPIM visando à desconstituição de bloqueio judicial sobre veículo realizado na ação de execução que COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIGUAÇU move em face de AMÉLIA CÂNDIDA BELTRAME CORREA.

A matéria em apreço não se compreende entre os assuntos de competência dos Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau, elencados no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 da Presidência do TJSP:

“Artigo 1º. Na forma do disposto no artigo 5º, da Resolução nº OE 927/2024, serão redistribuídos/transferidos de maneira livre entre os(as) integrantes das 5 (cinco) Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, por transferência de relatoria/redistribuição, os recursos não suspensos/não sobrestados distribuídos livremente aos(às) Relatores(as) nas Câmaras das Subseções 1, 2 e 3 de Direito Privado dos seguintes assuntos/matérias:

I – DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de saúde;

II – DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de saúde – Fornecimento de Insumos;

III – DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de Saúde –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fornecimento de Medicamentos;

IV – DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de Saúde – Reajuste Contratual;

V - DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de Saúde – Tratamento Médico-Hospitalar;

VI - DIREITO DA SAÚDE – Tratamento Domiciliar (Home Care);

VII – DIREITO CIVIL – Pessoas Jurídicas – Associação (Assembleia, Eleição, Extinção, Inclusão de associado, Exclusão de associado);

VIII – DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Contratos Bancários;

IX – DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Bancários;

X – DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito;

XI - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito.”

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 4º da Portaria nº 10.454/2024.

Remetam-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para devolução ao Relator originário.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator